Despacho de Substituição de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Isabel do Nascimento Pires Garimpo Morais, auxiliar de limpeza, estado civil: viúva, nascida em 21-03-1963, NIF — 191995860, BI — 7670865, Endereço: Avª N.ª Sra do Amparo, Edifº
Panorama, 2.º C, 5370-210 Mirandela.
Administradora de Insolvência: Graciela M. S. Coelho M. Carvalho, Endereço: Ed. Avenida Av. Antº Domingos Santos, 68, Sala Aa, 4460-236 Senhora da Hora.
Ficam notificado todos os interessados, de que em 08 -10-2009, no processo supra identificado, foi proferido despacho em que foi substituída das funções de fiduciária a Srª Dr.ª Ernestina F.R.Alves, endereço: Pr. Guilherme Gomes Fernandes, 23/25 — 3.º S/e N.º 1, 4050-293 Porto pela Sr.ª Administradora da Insolvência Dr.ª Graciela Carvalho, endereço: Ed. Avenida Av. Antº Domingos Santos, 68, Sala Aa, 4460-236 Senhora da Hora, que exercerá simultaneamente o cargo de fiduciária. —

Mirandela, 05 de Novembro de 2009.— O Juiz de Direito, Dr. *Abel Jorge da Silva Vieira*. — O Oficial de Justiça, *José António Benvindo Torradas.*

302570327

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 9118/2009

Processo 3148/07.7TBOAZ
Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

N/Referência 2514872

Insolvente — Artur M. da Costa e Silva Gonçalves, L.^{da}, NIF 500434590 Endereço: Travessa da Gândara, 3720-701 S. Roque.
José Ribeiro de Morais, contribuinte n.º 155807048, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500,1.º Esq., 4000-448 Porto
Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado, foi encerrado por insuficiência de bens.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 06/11/2009
Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa; cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com a excepção das referentes à prestação de contas e das conferidas, se for caso disso, pelo plano de insolvência; os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos (artigo 233.º n.º 1 als. *a*), a *d*).
Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

10-11-2009. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Lima*.

302566034

Anúncio n.º 9119/2009

Processo: 1097/09.3TBOAZ
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 2518001

Requerente: Manuel Vieira de Oliveira
Insolvente: Sociedade de Construções do Arda

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente: Sociedade de Construções do Arda, NIF — 502316357, Endereço: Gândara, César — Oliveira de Azeméis, 3720-607 Cesar
Administrador de insolvência: Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei
Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 19-01-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.
Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.
Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

10-11-2009. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha.* — O Oficial de Justiça, *Júlia Costa.*

302570084

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 9120/2009

N/Referência: 4022748

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 2235/09.1TBPRD

Requerente: Transportes Freitas, Lfda.
Insolvente: Tervias -Terraplanagens e Vias L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paredes, 3º Juízo Cível de Paredes, no dia 15-10-2009, 14:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):
Tervias -Terraplanagens e Vias L.^{da}, NIF — 505063263, Endereço: Rua Eng.º Adelino Amaro da Costa, Gandra, 4585-079 Paredes, com sede na morada indicada.
São administradores do devedor: Rui Vasco Morais e Leite, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.
Cecília Sousa Rocha e Rua, NIF: 205463860 Endereço: Rua Oliveira Monteiro,284, 4050-439 Porto
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º —CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128.^{oo} do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do Artigo 128.^{oo} do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128.^{oo} do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-12-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.ºº do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.ºº e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.ºº do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9.ºº do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.ºº do CIRE).

Data: 09-11-2009. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Berta F. Gonçalves Pacheco.* — O Oficial de Justiça, *Maria Alcina Sousa*.

302561093

TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DO SOL

Anúncio n.º 9121/2009

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência de Pessoa Colectiva (Requerida) com o n.º 317/09.9TBPTS

No Tribunal Judicial de Ponta do Sol, Secção Única de Ponta do Sol, no dia 28-09-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José da Silva & Silva, L.da, NIF 511060092, Endereço: Sítio da Estrela, Estrela, 9370-112 Calheta com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José da Silva,, NIF 105398306, Endereço: Sítio do Lombo da Estrela, 9370-000 Calheta a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-01-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Ponta do Sol, 16 de Novembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Virgínia Maria de Jesus Nisa Lobo.* — O Oficial de Justiça, *José Carlos Ribeiro Parente*.

302600045

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 9122/2009

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida) n.º 5434/08.0TBVFR

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 3.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 18-12-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Carfeira Comercio de Automóveis L.da, NIF — 502567082, Rua Armando Pinto de Assunção, n.º 516, 4520-323 Fornos, Santa Maria da Feira, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Inácio Peres, Praça do Bom Sucesso, N.º 61, 5.º, Sala 507, 4150-146 Porto e Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.ºJ, 3780-236 Anadia.

É administrador do devedor: Hernâni Vieira da Mota Martins, Endereço: Corgas, 4520 Fornos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).